



TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO
Administrativo em Pregão Eletrônico
No 90017/2025/SAAE

Recurso Administrativo. Impugnação de
Decisão de Desclassificação de Licitante.
Recurso Conhecido e Improvido em sua
Totalidade. Decisão Mantida.

- Processo:** SEI Nº 2025-20000606
Feito: Recurso Administrativo
Referência: Edital de Pregão Eletrônico n.º 90017/2025
Razões: Julgamento de habilitação de proposta
Recorrente: GR Indústria e Comércio de Produtos Químicos S/A
Recorrido: Pregoeiro
Objeto: Aquisição de hipoclorito de cálcio em floco destinado a
desinfecção da água para consumo humano, com fornecimento de
equipamentos em comodato, devidamente descritos,
caracterizados e especificados no Edital e ANEXO I – Termo de
Referência do Objeto.

I – DO RELATÓRIO

O presente Recurso Administrativo foi interposto pela empresa GR Indústria e Comércio de Produtos Químicos S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.157.268/0001-20, doravante identificada como Recorrente, em face da decisão do Pregoeiro, com o objetivo de anular a decisão que habilitou a empresa Innovative Water Care Indústria e Comércio de Produtos Químicos Brasil Ltda.



II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi apresentado tempestivamente, por meio de instrumento e forma adequados, objetivando a reforma da decisão exarada, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos aos pressupostos de admissibilidade.

III – DO MÉRITO

Aduz a Recorrente que, participou do Pregão Eletrônico nº 90017/2025 – SAAE Angra dos Reis/RJ, em epígrafe, classificando-se em 4º lugar; no entanto, as três primeiras empresas foram desclassificadas na fase de habilitação.

Que no dia da sessão (marcada para as 09:00 horas – aberta somente 10:00 sem nenhum aviso prévio), enquanto a recorrente aguardava a sua convocação para anexar a documentação, foi reaberta a fase “fechada” – dando mais 5 minutos para os licitantes até 6º lugar apresentar lances.

Que, sem qualquer justificativa para a reabertura de tal prazo, a INNOVATIVE foi convocada e apresentou os Balanços dos Exercícios de 2022 e 2023 (p. 15 – B.1), também em descumprimento ao edital, que é claro ao determinar a apresentação do “último exercício”.

Alega ainda que Recorrida também deixou de apresentar a “Declaração VI – Reserva de Cargos (p. 18 – D.3) e o Alvará de Funcionamento (p.42 – anexo IX) - (apresentaram somente a inscrição na Prefeitura).

Por fim, requer a desclassificação e/ou a inabilitação da Recorrida.

Analisando os autos do Processo Licitatório, o teor do Recurso Administrativo, bem como o teor das Contrarrazões ao Recurso Administrativo, concluo o que não assiste razão a Recorrente.



A uma, porque, como consta do próprio edital, item 10.10.5 – Na ausência de lance final e fechado, nos termos dos itens 10.10.2 e 10.10.3, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de 3 (três), na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no item 10.10.4. E ainda do item 10.10.6 – Na hipótese de não haver licitante classificada na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do item 10.10.5.

A duas, porque, igualmente não assiste razão a alegação de a vencedora do certame não apresentou documentação exigida, visto que o Balanço Patrimonial da empresa do ano de 2024 só possui obrigatoriedade de entrega, já que o Art. 5º da IN RFB nº 2142/2023 determinou que “A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração”, e ainda porque os documentos apontados pela Recorrente, foram devidamente apresentados pela empresa vencedora, conforme exigido no edital.

Assim, ao analisar cautelosamente a situação que se apresentou, o Pregoeiro, valendo-se do e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, classificou a empresa INNOVATIVE WATER CARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS BRASIL LTDA.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, entendendo não haver motivo para reformar sua decisão anteriormente tomada, considerando os fundamentos anteriormente apontados, manifesta-se no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, **em sua TOTALIDADE**,



Prefeitura Municipal de
Angra dos Reis



mantendo sua decisão de classificação da empresa INNOVATIVE WATER CARE
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS BRASIL LTDA.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei,
à empresa recorrente e demais empresas participantes do certame.

Remeta-se o recurso para o Presidente da Autarquia.

Angra dos Reis, 24 de junho de 2025.

LEONARDO LOPES BARBOSA

Pregoeiro